



À COMISSÃO DE PREGÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU-CE

IMPUGNAÇÃO À EDITAL

A empresa **MATHEUS MACEDO LOPES ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 34.676.038/0001-09, com sede na Avenida Da Abolição 3180, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP: 60165-078, neste ato representado pelo seu diretor o Sr. Sr. Matheus Macedo Lopes, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 20080330368 SSP/CE, e do CPF nº: 609.419.073-41 residente e domiciliado na Rua Conego Lima Sucupira, nº 1430, CEP: 60741-255, Bairro Serrinha 1, Fortaleza, Ceará, vem, apresentar vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.04.14.01/2026 , com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, nos termos a seguir:

I. Da Licitação

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 2026.04.14.01/2026, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria de imprensa, relações públicas, marketing, publicidade e comunicação social, para atender necessidades de Diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, conforme quantidades e especificações constantes no termo de referência, anexo I deste edital

II. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante tomou conhecimento do edital do PREGÃO ELETRONICO Nº 2026.04.14.01/2026, e ao analisá-lo, verificou a existência de regra que estabelece exigência sem amparo legal.

Diante de tal fato, resolve impugnar o edital conforme lhe assegura a legislação que rege a matéria. Sobre a possibilidade de impugnação do edital, prevê o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame

Ao examinar o instrumento convocatório, a Impugnante constatou a existência de regra que prevê exigência sem arrimo legal, contidas nos itens “d.2” do edital, adiante transcrita:

“d.2) As empresas licitantes que desejarem participar do LOTE 02 deverão apresentar, obrigatoriamente, junto aos documentos de habilitação, declaração formal de no mínimo 01 (uma) emissora de rádio de sinal aberto, que será utilizada para a execução dos serviços contratados.”

Acontece que tais exigência em questão contém cláusulas que, ao serem analisadas, mostram-se excessivamente restritivas e injustificada, comprometendo a competitividade do certame e, por consequência, violando os princípios da **ampla concorrência, isonomia, legalidade e eficiência**.

A exigência em questão mostra-se excessivamente restritiva e carece de justificativa técnica plausível, uma vez que inviabiliza a participação de empresas plenamente capacitadas, mas que não atendem de forma estrita ao requisito formal estipulado. Tal condição acaba por limitar indevidamente a competitividade do certame, ao restringir a participação apenas àquelas licitantes que mantêm, previamente ao procedimento



licitatório, vínculo comercial com emissoras sediadas especificamente no município de Iguatu/CE.

Ademais, a imposição de tal requisito antecipa obrigações de natureza contratual à fase de habilitação, violando o princípio da isonomia ao exigir que determinados concorrentes já detenham condições contratuais que não são necessárias nem pertinentes à etapa de qualificação. Essa exigência favorece indevidamente empresas previamente contratadas por órgãos públicos, em detrimento de outras igualmente qualificadas, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e da ampla competitividade. Tal prática encontra-se em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem a obrigatoriedade de promover igualdade de condições entre os licitantes e assegurar a máxima participação possível no processo licitatório

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência de declaração prévia de emissoras de rádio com frequência em município específico, como condição de habilitação em licitação, configura medida desproporcional e restritiva à competitividade.

Administração Pública pode, sim, exigir comprovação de que o serviço será prestado com qualidade e alcance local. Contudo, isso pode e deve ser feito **na fase de execução contratual**, mediante exigência de que os serviços sejam veiculados em rádios com cobertura no município, e não por meio da exigência de **declarações prévias de intenção de contrato** com rádios específicas antes mesmo da contratação.

DA ILEGALIDADE DO ITEM “D.3”

O item **d.3** do instrumento convocatório exige, como condição de habilitação técnica, a apresentação de declaração formal que comprove a gestão ou parceria da licitante com, no mínimo, dois canais ativos em redes sociais no formato WEBTV. Tal exigência, a exemplo do que já se verificou no item anterior, incorre em vício de legalidade ao ultrapassar os limites da verificação da capacidade técnica, convertendo-se em indevida imposição de arranjos negociais prévios com terceiros.

A exigência não se dirige à comprovação de experiência, qualificação profissional ou capacidade operacional da licitante, mas sim à demonstração de que esta já mantém, no momento da habilitação, vínculos estabelecidos com canais específicos de mídia digital, previamente delimitados pela Administração. Trata-se, portanto, de condicionamento que desloca o foco da análise da aptidão própria da empresa para a existência de relações comerciais pretéritas, o que não encontra amparo no regime jurídico das licitações públicas.

Ao proceder dessa forma, o edital cria um critério seletivo que favorece empresas que já atuam integradas a determinados canais de comunicação digital, em detrimento de outras que, embora plenamente capacitadas para executar o objeto, estruturam sua atuação de forma diversa ou pretendem estabelecer tais parcerias apenas após eventual contratação. A exigência, assim, restringe indevidamente o universo de participantes, comprometendo a competitividade do certame e violando o princípio da isonomia.

Cumpra-se destacar que não há, no instrumento convocatório, demonstração técnica concreta de que a prévia vinculação com dois canais de WEBTV seja condição indispensável para a execução do objeto contratado. A simples menção à necessidade de divulgação ou alcance em redes sociais não é suficiente para justificar a imposição de requisito tão específico e restritivo. A Administração deve comprovar que a exigência é necessária, adequada e proporcional, o que não se verifica na hipótese.

Ademais, a definição prévia do número mínimo de canais e do formato específico de atuação (WEBTV) evidencia a adoção de um modelo operacional rígido, que não apenas limita a liberdade organizacional das licitantes, como também impede a apresentação de soluções alternativas possivelmente mais eficientes ou inovadoras. A Administração, em vez de estabelecer resultados a serem alcançados, acaba por impor o meio pelo qual tais resultados devem ser obtidos, o que contraria a lógica da contratação pública orientada à busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, o item “d.3” revela-se desproporcional, desnecessário e restritivo, configurando exigência ilegal que compromete a ampla competitividade do certame. Impõe-se, portanto, sua exclusão do edital, a fim de restabelecer a observância dos princípios que regem as licitações públicas e assegurar a participação isonômica dos interessados.

DA EXCESSIVIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DO ITEM “D.4”

O item **d.4** do edital estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de equipe técnica mínima composta por três jornalistas, um cerimonialista e um profissional de marketing, impondo, ainda, a exigência de atuação presencial desses profissionais por, no mínimo, três dias por semana nas dependências da Administração Pública. Apesar de eventual intenção de assegurar a adequada execução contratual, a cláusula em questão incorre em manifesta extrapolação dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ao impor um modelo rígido e previamente definido de estrutura operacional às licitantes.



A Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, deve limitar-se à definição do objeto e dos resultados esperados, permitindo que o mercado, em ambiente competitivo, apresente as soluções mais adequadas à satisfação do interesse público. Não lhe é dado, salvo em hipóteses excepcionalmente justificadas, determinar de forma fechada a composição interna da equipe da futura contratada, tampouco impor quantitativos fixos de profissionais desvinculados de demonstração técnica concreta de indispensabilidade.

No caso em exame, a exigência de um número específico de profissionais, com perfis previamente definidos, não se encontra acompanhada de justificativa técnica idônea que evidencie por que exatamente essa composição seria necessária e suficiente para a execução do objeto. A ausência de tal fundamentação evidencia o caráter arbitrário da cláusula, que, em vez de aferir a capacidade da licitante, passa a impor um modelo organizacional padronizado, desconsiderando a diversidade de estruturas empresariais existentes no mercado.

A situação se agrava com a imposição de presença física mínima obrigatória, em dias previamente estipulados, nas dependências da Administração. Tal exigência aproxima indevidamente a contratação de um regime de alocação continuada de mão de obra, sem que haja demonstração de que a natureza dos serviços demande, de forma imprescindível, esse grau de presencialidade. Em um contexto no qual atividades de comunicação institucional podem ser desempenhadas com elevado nível de eficiência por meios remotos ou híbridos, a imposição de presença física periódica revela-se medida excessiva e potencialmente ineficiente.

Além disso, a exigência favorece empresas já estruturadas em formato de grande porte ou modelo “full service”, ao mesmo tempo em que exclui ou dificulta a participação de empresas especializadas, que poderiam executar o objeto por meio de arranjos organizacionais distintos, igualmente eficazes. Assim, a cláusula não apenas restringe a competitividade, como também limita a possibilidade de a Administração selecionar propostas potencialmente mais vantajosas sob o prisma técnico e econômico.

Dessa forma, o item d.4 configura ingerência indevida na organização interna das licitantes, impondo exigências desproporcionais, desnecessárias e sem respaldo técnico suficiente. Impõe-se, portanto, sua revisão integral, com a supressão da exigência de quantitativo fixo de equipe e da obrigatoriedade de presença física mínima, ou, subsidiariamente, sua adequação a parâmetros mais flexíveis, proporcionais e devidamente justificados, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante das ilegalidades e impropriedades apontadas nos itens anteriores, evidencia-se que o instrumento convocatório, tal como atualmente estruturado, não atende aos parâmetros exigidos pelo ordenamento jurídico aplicável às contratações públicas, especialmente no que se refere à observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As exigências contidas nos itens impugnados não se limitam a meros ajustes formais ou a opções discricionárias legítimas da Administração, mas configuram vícios substanciais que comprometem a regularidade do certame. Ao impor condições que extrapolam a finalidade da qualificação técnica, exigir vínculos prévios com terceiros e estabelecer modelo operacional rígido e previamente definido, o edital acaba por restringir indevidamente o universo de participantes, afastando licitantes potencialmente aptos e prejudicando a ampla concorrência.

A manutenção de tais cláusulas, além de comprometer a lisura da disputa, expõe a Administração ao risco concreto de questionamentos administrativos e judiciais, podendo resultar, inclusive, na anulação do certame ou na invalidação de atos posteriores, com prejuízos à eficiência e à continuidade do interesse público envolvido. Nesse contexto, a atuação preventiva da Administração, mediante a correção dos vícios ora apontados, revela-se não apenas juridicamente recomendável, mas necessária para assegurar a legalidade e a legitimidade do procedimento licitatório.

Cumprir destacar que a retificação do edital, quando destinada à correção de ilegalidades ou à adequação de exigências desproporcionais, não configura afronta à

discrecionariiedade administrativa, mas sim exercício do dever de autotutela, por meio do qual a própria Administração revisa seus atos para adequá-los à ordem jurídica. Trata-se, portanto, de medida que prestigia os princípios da legalidade e da segurança jurídica, ao mesmo tempo em que reforça a credibilidade do certame perante os potenciais interessados.

Dessa forma, impõe-se a revisão das cláusulas impugnadas, com a exclusão das exigências ilegais e a adequação das demais a parâmetros razoáveis, proporcionais e tecnicamente justificados, assegurando-se, por conseguinte, a reestruturação do edital em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas e a efetiva ampliação da competitividade do certame.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando os vícios de legalidade, desproporcionalidade e restrição indevida à competitividade verificados no instrumento convocatório, requer a Impugnante que a presente impugnação seja conhecida e integralmente acolhida, com a adoção das providências necessárias à correção das irregularidades apontadas.

Requer, inicialmente, seja determinada a suspensão do certame, caso necessário, a fim de evitar a continuidade de procedimento viciado e a eventual consolidação de atos administrativos passíveis de nulidade. No mérito, pleiteia a exclusão integral do item d.2 do edital, por impor exigência indevida de apresentação de declaração formal de emissora de rádio como condição de habilitação técnica, bem como a exclusão do item d.3, que estabelece requisito igualmente ilegal ao exigir comprovação de gestão ou parceria prévia com canais de WEBTV.

Requer, ainda, a revisão integral do item d.4, com a supressão da exigência de quantitativo fixo de equipe técnica e da obrigatoriedade de presença física mínima, ou, subsidiariamente, sua adequação a parâmetros razoáveis, proporcionais e devidamente fundamentados, compatíveis com a natureza do objeto licitado.

Por fim, requer que, em sendo promovidas alterações substanciais no edital, seja realizada sua devida republicação, com a reabertura dos prazos legais, garantindo-se a todos os potenciais licitantes condições adequadas para formulação de propostas, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla concorrência.



Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de maio de 2026

MATHEUS MACEDO LOPES

DIRETOR

RG:20080330368 SSP/CE

CPF: 609.419.073-41

Avenida da Abolição, 3180, sala 01, Meireles, Fortaleza/CE

CNPJ: 34.676.038/0001-09

Cep: 60165-081. Fone: (85) 99637-7390